



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.539 - SC
(2017/0015370-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JULIANO BOPPRE DE ATHAYDE
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) -
SC017421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SIMULADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. EMISSÃO DOS TÍTULOS. ERRO DE SISTEMA. PRETENSÃO QUE EXIGE INCURSÃO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DA LIDE. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Perquirir sobre a existência de dolo na conduta do agravante implica a incursão nos elementos fático-probatórios da lide, providência inadmissível na via do recurso especial, diante do teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.539 - SC
(2017/0015370-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Juliano Boppre de Athayde** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 1.428):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CP. OFENSA AO ART. 619 DO CPP NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. EMISSÃO DOS TÍTULOS. ERRO DE SISTEMA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. INCURSÃO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DA LIDE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do regimental, alega-se que a pretensão vinculada nos autos diz respeito a erro de direito quanto ao valor das provas carreadas nos autos, uma vez que houve erro na emissão das duplicatas, o que não pode, por si, *induzir ao aperfeiçoamento do tipo penal*, inexistindo prova no sentido de que o *agravante tenha emitido os títulos com dolo* (fl. 1.444).

Menciona-se que o agravante, *em momento algum, possuía a intenção de lesar ou fraudar, mas emitiu de forma equivocada e prontamente, constatado o erro, buscou cancelar os títulos* (fl. 1.445), não sendo o caso de aplicação da Súmula 7/STJ .

Requer-se, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou, então, a submissão do presente agravo a julgamento pelo órgão colegiado (fl. 1.447).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.539 - SC
(2017/0015370-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão censurada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Relativamente à comprovação do dolo, não há como esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal de piso sem revolver o acervo fático-probatório dos autos.

A instância ordinária, soberana na apreciação dos fatos e provas, afirmou expressamente que a prova produzida nos autos *conduz à conclusão de que o acusado Juliano, dolosamente, emitiu nove duplicatas sem causa*, e que o elemento subjetivo do tipo penal ficou devidamente comprovado, a partir dos elementos de informação colhidos na fase do inquérito policial, cotejados com as provas produzidas em juízo. Confira-se o que consta da decisão impugnada (fls. 1.433/1.438):

[...] Com relação à apontada ofensa ao art. 172 do Código Penal, consta da sentença condenatória (fls. 1.165/1.166):

[...] Comprovada, assim, a autoria do delito previsto no art. 172 do CP, já que o acusado JULIANO, na condição de efetivo administrador empresa até agosto/2011, emitiu as duplicatas fraudulentas.

O elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 172 do CP é o dolo genérico, consistente na emissão de título com consciência de que não corresponde a uma transação efetivamente realizada.

No caso dos autos, o dolo do acusado é extraído dos elementos de informação colhidos na fase do inquérito policial, cotejados com as provas produzidas em juízo. As declarações do acusado, outrossim, além de não terem sido corroboradas pelos demais elementos de prova, são contraditórias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro lugar, diz o acusado que eventuais duplicatas emitidas em face das empresas J Print e Map derivariam em falha do sistema (ev. 94, doc. 10, aos 14'15"). Essa alegação fica afastada em razão do número de transações (nove), bem como diante do fato de terem ocorrido repetidamente em vários meses (abril/2011, maio/2011, junho/2011 e julho/2011).

A emissão de nove duplicatas sem causa, cuja soma das transações ultrapassam R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), torna de todo inverossímil a alegação de que havia uma mera falha de sistema.

O acusado relatou que não foi verificar as notas fiscais originárias das duplicatas emitidas contra as empresas J Print e Map, sendo isso uma falha de sua parte (aos 14'10"), nada obstante tenha recebido efetivamente o dinheiro disponibilizado pela CEF. Verifico, assim, senão o dolo direto na prática do delito, mas certamente o dolo eventual na conduta do acusado.

Paralelamente a isso, observo que desde o ano de 2008 (IP, ev. 1, doc. 2, p. 12/29) o pai do acusado deixou a sociedade CompuSmart, sendo substituído por Fernanda B. M. O. Ferrer, que foi posteriormente substituída por Aurea Mendes Ferrer, por sua vez substituída por José Roberto Mendes Ferrer Gallo. A relação do acusado com pessoas ligadas à distribuidora BR1, da família Ferrer, remonta, pois, ao ano de 2008, afastando qualquer alegação de que essa relação nasceu a partir das dificuldades enfrentadas na empresa CompuSmart (ev. 94, doc. 10, aos 22'30").

Da mesma forma, enquanto no inquérito policial o acusado declarou (IP, doc. 4, p. 10/11) que foi fundador da empresa CompuSmart Comercio Importação e Exportação Ltda, em 1994, tendo sido responsável até 31/01/2011; que vendeu a empresa para José Roberto Mendes Ferrer Gallo, por dificuldades financeiras e problemas de saúde decorrentes [...]; que firmou tais documentos por ter confiança em José Roberto, sendo este o responsável pela emissão das duplicatas ora investigadas, em Juízo (ev. 94, doc. 10) afirmou que saiu da empresa somente em agosto/2011, mostrando-se apreensivo com a relação com José Roberto e seu tio, Marco Aurélio, porque seriam pessoas más (ev. 94, doc. 10, aos 18'00"), bem como que foi ele mesmo o responsável pelas vendas que originaram todas as duplicatas emitidas até agosto/2011. Contraditórias as versões, portanto.

A prova dos autos permite concluir, com segurança suficiente para fins penais, que o acusado, na condição de administrador da empresa CompuSmart, emitiu nove duplicatas sem causa, contra as empresas Map e J Print, consciente da ilicitude de sua conduta. Presentes, assim, a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 172 do CP.

Toda a prova produzida nos autos, portanto, conduz à conclusão de que o acusado JULIANO, dolosamente, emitiu nove duplicatas sem causa, sendo seis delas em 18/05/2011, 16/05/2011, 13/05/2011, 24/05/2011, 30/05/2011 e 20/06/2011, tendo como sacada a empresa J Print Comércio de Suprimentos Ltda e três delas em 28/04/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011, tendo como sacada a empresa Map Informática Ltda. Ausentes circunstâncias justificantes ou exculpantes.

[...]

Por sua vez, o acórdão recorrido, com base no contexto probatório formado nos autos, consignou que o acusado dolosamente emitiu duplicatas sem causa, apenas para angariar capital de giro para a empresa, *não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo falar em ausência de dolo uma vez que houve a apropriação dos valores adiantados pela Caixa Econômica Federal, demonstrando a intenção de apossar-se das referidas quantias e não de mero infortúnio negocial ou de erro de sistema; confira-se (fls. 1.304/1.305 - grifo nosso):

[...] Segundo a testemunha arrolada pela acusação (evento 116), Gilberto João Galeazzi, houve um protesto denunciado para a Caixa Econômica Federal, dando conta da inexistência de qualquer relação comercial com a empresa gerenciada pelo réu, o que desnudou a conduta de emissão das duplicatas.

Argüiu a defesa que as operações, no entanto, não foram realizadas de modo simulado, havendo, ao revés, um equívoco de emissão por código de cliente, um erro de processamento que veio a redundar na emissão das duplicatas.

A tese, todavia, não encontra contundência frente ao conjunto probatório colhido.

O próprio réu alegou que realizou a venda de diversos produtos, indo a campo pessoalmente, para empreendê-la, **emitindo as competentes notas fiscais, não tendo crédito, contudo, junto com as empresas que eram parceiras e fornecedoras, para, em os adquirindo, repassá-los aos seus compradores, honrando a entrega.**

De outra parte, **também o réu asseverou que falhou ao não conferir as notas fiscais originárias das duplicatas emitidas contra as empresas J. Print Comércio de Suprimentos Ltda., que era, inclusive sua então fornecedora e não compradora, e MAP Informática Ltda.**

À essa versão poderia ser conferido crédito, se a postura do réu, frente ao acontecido fosse outra. **Isso porque, se de fato se estivesse diante de um erro de sistema, ou de arrependimento posterior, o réu não teria se apropriado do capital de giro oriundo das referidas duplicatas.**

Ao revés, teria ressarcido a Caixa Econômica Federal tão logo alertado pela gerência, uma vez que estava ciente de que não fazia jus ao dinheiro disponibilizado pela empresa pública em seu favor. Todavia, sua conduta não foi a de devolução, mas a de apropriação, o que impede o reconhecimento de sua boa-fé e o afastamento do dolo de sua conduta.

Nessas condições, **o apossamento dos valores, aproveitando-se da adimplência da Caixa Econômica Federal demonstra a presença do dolo, não sendo possível o acolhimento da tese da boa-fé.**

Concludentemente, ausente excludentes da tipicidade e da culpabilidade, a sentença confirmatória deve ser confirmada.

[...]

No julgamento do recurso integrativo, acrescentou a Corte Regional (fls. 1.332/1.334):

[...] Especificamente quanto ao dolo, verifico que o julgado debateu acerca de sua efetiva comprovação, bem assim acerca da impossibilidade de reconhecimento da aventada boa-fé do recorrente.

Confira-se:

O elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 172 do CP é o dolo genérico, consistente na emissão de título com consciência de que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corresponde a uma transação efetivamente realizada.

No caso dos autos, o dolo do acusado é extraído dos elementos de informação colhidos na fase do inquérito policial, cotejados com as provas produzidas em juízo.

As declarações do acusado, outrossim, além de não terem sido corroboradas pelos demais elementos de prova, são contraditórias.

Em primeiro lugar, diz o acusado que eventuais duplicatas emitidas em face das empresas J Print e Map derivariam em falha do sistema (ev. 94, doc. 10, aos 14'15"). Essa alegação fica afastada em razão do número de transações (nove), bem como diante do fato de terem ocorrido repetidamente em vários meses (abril/2011, maio/2011, junho/2011 e julho/2011).

A emissão de nove duplicatas sem causa, cuja soma das transações ultrapassam R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), torna de todo inverossímil a alegação de que havia uma mera falha de sistema.

O acusado relatou que não foi verificar as notas fiscais originárias das duplicatas emitidas contra as empresas J Print e Map, sendo isso uma falha de sua parte (aos 14'10"), nada obstante tenha recebido efetivamente o dinheiro disponibilizado pela CEF. Verifico, assim, senão o dolo direto na prática do delito, mas certamente o dolo eventual na conduta do acusado.

Paralelamente a isso, observo que desde o ano de 2008 (IP, ev. 1, doc. 2, p. 12/29) o pai do acusado deixou a sociedade CompuSmart, sendo substituído por Fernanda B. M. O. Ferrer, que foi posteriormente substituída por Aurea Mendes Ferrer, por sua vez substituída por José Roberto Mendes Ferrer Gallo. A relação do acusado com pessoas ligadas à distribuidora BR1, da família Ferrer, remonta, pois, ao ano de 2008, afastando qualquer alegação de que essa relação nasceu a partir das dificuldades enfrentadas na empresa CompuSmart (ev. 94, doc. 10, aos 22'30").

Da mesma forma, enquanto no inquérito policial o acusado declarou (IP, doc. 4, p. 10/11) que foi fundador da empresa CompuSmart Comercio Importação e Exportação Ltda, em 1994, tendo sido responsável até 31/01/2011; que vendeu a empresa para José Roberto Mendes Ferrer Gallo, por dificuldades financeiras e problemas de saúde decorrentes [...]; que firmou tais documentos por ter confiança em José Roberto, sendo este o responsável pela emissão das duplicatas ora investigadas, em Juízo (ev. 94, doc. 10) afirmou que saiu da empresa somente em agosto/2011, mostrando-se apreensivo com a relação com José Roberto e seu tio, Marco Aurélio, porque seriam pessoas más (ev. 94, doc. 10, aos 18'00"), bem como que foi ele mesmo o responsável pelas vendas que originaram todas as duplicatas emitidas até agosto/2011. Contraditórias as versões, portanto.

A prova dos autos permite concluir, com segurança suficiente para fins penais, que o acusado, na condição de administrador da empresa CompuSmart, emitiu nove duplicatas sem causa, contra as empresas Map e J Print, consciente da ilicitude de sua conduta. Presentes, assim, a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 172 do CP.

Toda a prova produzida nos autos, portanto, conduz à conclusão de que o acusado JULIANO, dolosamente, emitiu nove duplicatas sem causa, sendo seis delas em 18/05/2011, 16/05/2011, 13/05/2011, 24/05/2011, 30/05/2011 e 20/06/2011, tendo como sacada a empresa J Print Comércio de Suprimentos Ltda e três delas em 28/04/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011, tendo como sacada a empresa Map Informática Ltda. Ausentes circunstâncias justificantes ou exculpantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo a testemunha arrolada pela acusação (evento 116), Gilberto João Galeazzi, houve um protesto denunciado para a Caixa Econômica Federal, dando conta da inexistência de qualquer relação comercial com a empresa gerenciada pelo réu, o que desnudou a conduta de emissão das duplicatas.

Argüiu a defesa que as operações, no entanto, não foram realizadas de modo simulado, havendo, ao revés, um equívoco de emissão por código de cliente, um erro de processamento que veio a redundar na emissão das duplicatas.

A tese, todavia, não encontra contundência frente ao conjunto probatório colhido.

O próprio réu alegou que realizou a venda de diversos produtos, indo a campo pessoalmente, para empreendê-la, emitindo as competentes notas fiscais, não tendo crédito, contudo, junto com as empresas que eram parceiras e fornecedoras, para, em os adquirindo, repassá-los aos seus compradores, honrando a entrega.

De outra parte, também o réu asseverou que falhou ao não conferir as notas fiscais originárias das duplicatas emitidas contra as empresas J. Print Comércio de Suprimentos Ltda., que era, inclusive sua então fornecedora e não compradora, e MAP Informática Ltda.

À essa versão poderia ser conferido crédito, se a postura do réu, frente ao acontecido fosse outra. Isso porque, se de fato se estivesse diante de um erro de sistema, ou de arrependimento posterior, o réu não teria se apropriado do capital de giro oriundo das referidas duplicatas.

Ao revés, teria ressarcido a Caixa Econômica Federal tão logo alertado pela gerência, uma vez que estava ciente de que não fazia jus ao dinheiro disponibilizado pela empresa pública em seu favor. Todavia, sua conduta não foi a de devolução, mas a de apropriação, o que impede o reconhecimento de sua boa-fé e o afastamento do dolo de sua conduta.

Nessas condições, o apossamento dos valores, aproveitando-se da adimplência da Caixa Econômica Federal demonstra a presença do dolo, não sendo possível o acolhimento da tese da boa-fé.

Da transcrição, verifico que, ao contrário do asseverado pelo embargante, foram indicadas as provas que comprovam o dolo, restando afastado o ilícito cível, dado o apossamento de valores pelo réu, em perfeita subsunção da conduta ao tipo penal.

Consequentemente, a nódoa não se faz presente, já que houve o pronunciamento expresse acerca da matéria.

Nessas condições, a insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegada violação aos dispositivos legais apontados, há jurisprudência no sentido de que é desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório para fins de prequestionamento.

Isso porque apenas a referência a normas legais ou constitucionais, dando-as por prequestionadas, não implica que tenha havido decisão a respeito dos temas propostos, sendo imprescindível que a matéria tenha sido debatida no julgamento, com expressão clara do entendimento do Colegiado acerca da pretensão deduzida. De qualquer modo, inclusive para fins de possibilitar o acesso das partes às Instâncias Superiores, dou por prequestionada a matéria versada nos artigos 172 do Código Penal, nas Leis 8.137/90 e 5.474/68 e no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidentemente que a apreciação da tese recursal, tal como pretendida, demandaria a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, o que não autoriza a abertura da via especial, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp n. 766.380/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/4/2017.

Imperioso ressaltar que, a teor da jurisprudência desta Corte, o delito de duplicata simulada *configura-se quando o agente emite duplicata que não corresponde à efetiva transação comercial, sendo típica a conduta ainda que não haja qualquer venda de mercadoria ou prestação de serviço* (REsp n. 1.267.626/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/12/2013). Veja-se ainda: AgRg no AREsp n. 624.470/SP, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 13/3/2015.

[...]

De fato, não cabe a esta Corte Superior chegar a conclusão diversa. As instâncias ordinárias foram contundentes ao afirmarem que não houve erro na emissão das duplicatas, e que o apossamento dos valores demonstra a presença de dolo, não sendo possível o acolhimento da tese de boa-fé frente ao conjunto probatório colhido na instrução criminal.

Ao contrário do que sustenta a defesa, não se trata o caso de reavaliação da prova – procedimento admitido na via eleita. Isso porque, para que se possa, em tese, examinar a pretensão ventilada pelo ora agravante, **não bastaria a releitura dos fatos delineados** no acórdão atacado; seria **indispensável** compulsar os autos, a fim de **verificar se as provas neles constantes sustentariam a conclusão almejada**. E tal não é permitido em sede de recurso especial.

Incensurável, pois, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0015370-4

AgInt no
AREsp 1.047.539 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50052186820124047205 50081592020144047205 5052186820124047205
SC-50081592020144047205

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO BOPPRE DE ATHAYDE
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) - SC017421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANO BOPPRE DE ATHAYDE
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) - SC017421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.